

**SINGULARIDADE DO OBJETO E FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2025
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 003/2025**

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de seu caráter inusitado, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do prestador e do profissional, sendo esta, uma condição *sine qua non* para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspere sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadrámos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é, de fato, a contratação de operadora de plano de saúde para atendimento aos servidores do Cirau, com cobertura ambulatorial, hospitalar e obstetrícia.

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretendo executor e ao modo de sua provável execução; ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente Processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando, portanto, de produto e estrutura próprios, de conhecimentos técnicos e metodologias específicas para sua efetiva execução.

Não obstante, um plano de saúde se refere a uma característica única ou excepcional do serviço ou objeto contratado, que torna impossível a competição ou a definição de critérios objetivos para a seleção de alternativas no mercado. Não se trata de unicidade absoluta, mas de uma particularidade que justifica a contratação direta, seja por ser um serviço técnico especializado com profissional notório, ou por haver apenas uma ou poucas soluções disponíveis para o atendimento do interesse.

Resta claro que não é possível definir o alcance da expressão **serviços técnicos de natureza singular** sem considerar as características individuais daquele que executa tal serviço. **A singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e às suas qualificações.**

No caso em análise, a **UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** reúne atributos técnicos, produto, estrutura, experiência comprovada e envolvimento direto com atendimento em saúde em todas as especialidades.



Além disso, conforme documentos anexos ao presente processo, fica comprovado que a **UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** é a única na região a possuir plano de saúde com estrutura médica e hospitalar, incluindo laboratório para atender ao objeto integralmente, além de oferecer urgência e emergência 24 horas a nível nacional e aproximadamente 247 profissionais em diversas especialidades.

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e por isto, **irrelevante que seja prestado por A ou B**, não há razão alguma para postergar-se o instituto da licitação.* (Grifamos)

Obviamente, esse aspecto da singularidade se aproxima das características do próprio serviço e do sujeito que o realizará, mas pode-se vislumbrar aí um plus, que configura exatamente o modo como o serviço será prestado. No caso em tela, a execução ocorrerá por meio de profissionais próprios e diversos serviços exclusivos, no caso hospitalar e rede de atendimento 24 horas, experiência em diversas áreas da saúde, no atendimento médico e hospitalar com estrutura e profissionais próprios e atendimento de urgência e emergência 24 horas a nível nacional, mesmo que o Plano seja regional.

A presente contratação visa tão somente à execução do serviço de forma particularizada e eficiente, assegurando que o objeto seja executado de acordo com o proposto.

Logo, cabe citar aqui a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que atuou como Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz:

*O Decreto-Lei n. 2.300 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular os serviços quando por conta de suas características particulares **demandem para a respectiva execução não apenas a habilidade legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares**, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.*

Em síntese, as características especiais e particularizadas do executor devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pelo Consórcio, o que se comprova, no presente caso, pela documentação acostada aos autos.

Para a exata compreensão, esclarece-se que os serviços previstos neste projeto não se constituem nem se resumem em atividades comuns ou padronizadas, passíveis de serem executadas por qualquer instrutor ou instituição genérica, mas sim em ações formativas especializadas, que exigem capacidade técnica e operacional de caráter único.



Ante o exposto, após exaustiva análise sobre a singularidade do objeto, constata-se que é imprescindível a realização de **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação** para contratação da **UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, visando a execução do objeto, tendo em vista suas peculiaridades e a necessidade de assegurar que o CIRAU cumpra efetivamente o papel proposto, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Erechim, 06 de outubro de 2025.

Paulo Sergio Battisti
Presidente CIRAU



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação de entidade especializada na prestação de serviços de operadora de plano de saúde. É necessário contratar instituição com capacidade técnica, operacional e metodológica à altura das demandas do objeto. O Consórcio, portanto, requer alta especialização, experiência comprovada, equipe de profissionais e hospital próprio. Neste sentido, o CIRAU necessita dos serviços especializados da **UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, cuja atuação inclui contratação de operadora de plano de saúde para atendimento aos servidores do Cirau, com cobertura ambulatorial, hospitalar e obstetrícia. A operadora contratada deverá, obrigatoriamente: Estar registrada e autorizada pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar); Oferecer cobertura nos segmentos ambulatorial, hospitalar e obstetrícia; Atender ao Rol de Procedimentos da ANS; Ter rede credenciada compatível com a demanda e realidade geográfica do município; Disponibilizar atendimento 24h para urgência e emergência, inclusive nível nacional; Garantir transparência, controle de utilização e atendimento humanizado; Permitir acesso a telemedicina (se disponível); Emitir relatórios periódicos de atendimento, utilização, sinistralidade e desempenho. Disponibilizar estrutura local própria para realização de exames de análise clínicas, internações, cirurgias e exames de imagens. Por entender que os serviços a serem contratados são de necessidade primária, natureza singular e de fundamental importância, e com base no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, determino a realização da contratação do objeto por meio de inexigibilidade de licitação.

Erechim, 06 de outubro de 2025.

Paulo Sergio Battisti
Presidente CIRAU

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO****PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025**

Em consonância do que preceitua o art. 72 e art. 74 da Lei 14.133/2021, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. O valor mensal da prestação dos serviços será de **R\$ 1.944,77 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, sendo pago pelo **Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU** em favor da empresa **UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ nº 87.638.334/0001-73**, entidade que se configura como prestadora singular e exclusiva na especialização e na execução dos serviços do presente objeto, sendo o valor contratado compatível com aqueles praticados no mercado para serviços de igual natureza no âmbito da Administração Pública Indireta. Ressalta-se que o montante está devidamente previsto nos recursos do **CONSÓRCIO**, garantindo a observância do princípio da responsabilidade fiscal e o emprego eficiente dos recursos públicos, meta permanente de qualquer gestão. O preço fixado foi estabelecido com base na proposta formal apresentada pela contratada e validado pela análise de compatibilidade com o mercado.

Erechim, 06 de outubro de 2025.

Paulo Sergio Battisti
Presidente CIRAU

**RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha recaiu sobre a **UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ nº 87.638.334/0001-73**, com sede na Rua Fernando Arnaldo Sefrin, nº81, Bairro Fatima, CEP 99703-312, Erechim/RS, para a contratação de entidade especializada na prestação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de costura industrial, em atendimento às metas do Convênio nº 3200/2024 firmado entre o CIRAU e o Estado do Rio Grande do Sul. A contratação justifica-se pela natureza singular do serviço e pela exclusividade em diversos itens a nível regional. A instituição possui referencial técnico sólido, experiência comprovada em atendimento médico e hospitalar, com equipe própria de profissionais de experiência única, estrutura diferenciada no atendimento em saúde com laboratório e hospital. Mesmo sendo um plano regional a abrangência em urgência e emergência 24 horas a nível nacional.

Tais fatores demonstram que é inviável a escolha de outra entidade para prestação do serviço por meio de processo licitatório, inclusive pelo número de vidas (04 vidas) contratadas no Plano, uma vez que a mensuração da capacidade técnica não se funda em critérios exclusivamente objetivos, como o menor preço, mas sim na combinação de toda a infraestrutura específica e disponível em atendimento médico hospitalar de referência. No presente caso, a exclusividade no atendimento integral do objeto, aliada à sua disponibilidade e rede exclusiva, torna a contratação direta a única solução capaz de garantir o êxito da contratação no todo.

Desta forma, nos termos do Art. 72, C/C o art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação é INEXIGIVEL.

Erechim, 06 de outubro de 2025.

Paulo Sergio Battisti
Presidente CIRAU

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

O Ordenador de Despesas do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, e de acordo com o que determina o art. 72 e art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa **UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Erechim, 06 de outubro de 2025.

Paulo Sergio Battisti
Presidente CIRAU